

SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO CÍVEL N. 0810211-04.2026.8.10.0000

REQUERENTE: JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR

ADVOGADO: JUVENCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR (OAB/MA 17.926)

REQUERIDO: MUNICIPIO DE NINA RODRIGUES

REPRESENTANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NINA RODRIGUES

RELATOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

DECISÃO

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pelo requerente JUVÊNCIO LUSTOSA DE FARIAS JUNIOR contra a sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande, que indeferiu a petição inicial e extinguiu, sem resolução do mérito, a Ação Popular nº 0803113-70.2025.8.10.0139, com fundamento nos arts. 485, incisos I e VI, e 330, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com a Lei nº 4.717/1965.

O juízo de origem proferiu sentença extintiva ao fundamento de que a impugnação da Lei Municipal nº 479/2024 configuraria, em essência, controle abstrato de constitucionalidade, equiparando a Ação Popular a uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, instrumento para o qual a via eleita seria inadequada. Entendeu o magistrado que a lei impugnada ostentaria os atributos de generalidade e abstração, não se revestindo de caráter de ato administrativo de efeitos concretos.

Sustenta o requerente a existência de ilegalidades manifestas na norma impugnada, quais sejam, violação ao art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela sanção da norma nos 180 dias anteriores ao término do mandato do ex-Prefeito; ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro exigido pelos arts. 16 da LRF e 113 do ADCT; e violação ao princípio da anterioridade da legislação, previsto no art. 29, incisos V e VI, da Constituição Federal, dado que a lei foi publicada após as eleições de outubro de 2024.

Alega o risco de dano grave ao erário, uma vez que a manutenção da eficácia da sentença permite a continuidade do pagamento de subsídios majorados, verba de natureza alimentar e, portanto, de difícil reparação ou restituição aos cofres públicos.

É o suficiente relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do requerimento formulado com fulcro no art. 1.012, §§ 3º, I, e 4º, do Código de Processo Civil.

1. Da Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*):

A probabilidade do direito reside na demonstração de que a Lei Municipal nº 479/2024 não é uma "lei em tese", mas um ato de efeitos financeiros imediatos e individualizados, o que viabiliza sua anulação por Ação Popular conforme jurisprudência pacífica do STJ e deste Tribunal. Ademais, a princípio, a inconstitucionalidade da norma é um dos fundamentos trazidos na ação, além da licitude por afrontar regra expressa na Lei de responsabilidade fiscal, ambas sendo fundamento mas não o pedido em si. Assim, ainda me sede de análise primária, entendo que a extinção prematura do feito pelo juízo de origem parece desconsiderar que a majoração de subsídios em fim de mandato atrai a possibilidade da ação popular e da nulidade de pleno direito prevista na LRF.

Nesse ponto, colho e incorporo os fundamentos já exarados por este Egrégio Tribunal nos Agravos de Instrumento nº 0807549-67.2026.8.10.0000 (São João Batista) e nº 0800935-46.2026.8.10.0000 (Alto Parnaíba):

Nulidade de Pleno Direito: É nulo o ato que resulte em aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder (art. 21, II, LC 101/2000). A nomenclatura "fixação" não descaracteriza o aumento material da despesa.

Responsabilidade Fiscal: A ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 16 da LRF) vicia o ato legislativo que altera despesa obrigatória, violando os princípios da moralidade e legalidade administrativa.

Do Perigo de Dano ao Erário (*Periculum in Mora*):

O risco de dano é evidente e de natureza continuada. A manutenção dos pagamentos majorados consome recursos públicos de forma supostamente ilícita. Dada a natureza alimentar dos subsídios e a boa-fé presumida no recebimento, tais valores tornam-se, via de regra, irrepetíveis, o que impede a futura recomposição do patrimônio público em caso de procedência somente ao final da ação.

Ante o exposto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO e A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** para suspender os efeitos da sentença extintiva e, por conseguinte, determino:

A **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos efeitos da Lei Municipal nº 479/2024 do Município de Nina Rodrigues/MA, impedindo o pagamento dos subsídios majorados aos agentes políticos para o quadriênio 2025/2028.

O **IMEDIATO RESTABELECIMENTO** dos pagamentos aos patamares vigentes na legislatura anterior (2021/2024).

Que o Município de Nina Rodrigues, por sua gestão, adote as providências orçamentárias e de folha de

pagamento na próxima competência, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Vargem Grande para o imediato cumprimento, bem como a presente decisão seja apensada aos autos da Ação Popular/Apeleção Cível n. 0803113-70.2025.8.10.0139.

Após, archive-se, se for o caso.

São Luís, na data do sistema.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator